CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

INDICAÇÃO N° 31 /2024

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicito a implantação de um programa de incentivo fiscal voltado para a realização de projetos culturais por entidades tradicionalistas como CTG's e Piquetes no âmbito do Município de São Francisco de Assis. Essa iniciativa tem como objetivo promover e valorizar a cultura gaúcha, incentivando a realização de eventos, projetos educacionais, e atividades culturais que fortaleçam nossa identidade e tradição.

Diante da relevância da matéria e da importância de promover a participação do Município nas soluções para os problemas sociais, acredito que esse programa pode contribuir significativamente para o desenvolvimento cultural e social de nossa comunidade. A implementação de incentivos fiscais permitirá que mais projetos culturais sejam viabilizados, beneficiando não apenas os proponentes, mas toda a população que terá acesso a uma maior oferta de atividades culturais de qualidade.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa e do Poder Executivo para a aprovação e implementação desta proposta, que certamente trará inúmeros benefícios para nossa cidade e seus habitantes.

Sala Ver. Danilo Cáceres, 01 de julho de 2024.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Bancada Progressista

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 01/07/2024
N°. 4253 Fl.
Oficial Legislativo

Exmo. Sr.
Franklin M. Pereira
Presidente da Câmara Municipal
N/C

E-mail: legisfa@terra.com.br Fone: 3252 1288. Rua 13 de Janeiro, 535, CEP 97610-000

PROJETO DE LEI N°_____/2024

"Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais relacionados ao Tradicionalismo Gaúcho no âmbito do Município de São Francisco de Assis".

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - O incentivo fiscal para realização de projeto cultural sobre tradicionalismo gaúcho, no Município de São Francisco de Assis, é permitido nos termos desta Lei.

§ 1° As áreas do tradicionalismo gaúcho são:

I – música e dança;

II – artes cênicas;

III – cinema e vídeo;

IV – literatura;

V – artes visuais;

VI – folclore;

VII – artesanato;

VIII - preservação de bem cultural;

IX – outras manifestações artísticas da cultura gaúcha.

§ 2° Nos termos desta Lei, considera-se como produtor cultural o profissional responsável pelo projeto cultural relacionado ao tradicionalismo gaúcho.

Art. 2° A aplicação dos recursos financeiros de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

I - distribuição dos recursos entre os diversos segmentos culturais do tradicionalismo gaúcho;

II - transparência, através da divulgação à sociedade, por meios eletrônicos, com atualização bimestral, de todas as informações referentes à utilização dos recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades do tradicionalismo gaúcho;

III - estímulo a novas iniciativas culturais relacionadas ao tradicionalismo gaúcho;

IV - promoção e facilitação do acesso à cultura gaúcha pelos diversos segmentos da sociedade Assisense.

Art. 3º Os recursos financeiros a serem utilizados para os fins previstos nesta Lei resultarão de:

I - aplicações em projetos culturais do tradicionalismo gaúcho decorrentes de incentivo a contribuintes de impostos municipais;

II - outros recursos decorrentes de dotações orçamentárias, para este fim destinado.

Art. 4º A empresa que financiar projeto cultural relacionado ao tradicionalismo gaúcho poderá compensar o valor aplicado com os impostos municipais a recolher, sobre saldos devedores de cada período de apuração, no prazo, na forma e nos parâmetros fixados no regulamento desta Lei.

Art. 5º De acordo com esta Lei, todo evento que receber incentivo fiscal correspondente a percentual maior que oitenta por cento, não poderá cobrar ingresso relativo à entrada no local de sua realização.

Art. 6º Não será admitida a utilização de recursos decorrentes de incentivo fiscal em benefício de projeto cultural de que trata esta Lei, quando houver vínculo de parentesco, até terceiro grau, inclusive por afinidade, entre o produtor cultural e o contribuinte.

Art. 7º O produtor cultural que se beneficiar desta Lei ficará obrigado a prestar contas de todas as ações financiadas, nos termos definidos em regulamento para este procedimento, sujeitando-se ao exame e análise dos gastos, pelos órgãos públicos de controle.

§1º A utilização dos recursos financeiros em finalidade distinta da prevista no projeto cultural aprovado, sujeita o produtor cultural ou beneficiário dos recursos financeiros, sem prejuízo de outras sanções

previstas em lei, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até dois anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originariamente prevista e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos, bem como:

I - o produtor cultural que fraudar ou falsificar documentação, seja do proponente ou do projeto, será impedido da apresentação de novos projetos culturais nos termos desta Lei;

II - o produtor cultural que deixar de entregar o relatório de prestação de contas ficará impedido de apresentar novos projetos, para os fins desta Lei, por igual período ao do atraso ou pelo prazo de seis meses, o que for maior.

§ 2º Quando o atraso a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo for superior a sessenta dias, o produtor cultural ficará sujeito, cumulativamente:

I - à suspensão da análise, do recebimento de captação e da liberação de cartas de habilitação;

II - ao arquivamento de outros projetos que tenham tramitação no sistema de que trata esta Lei;

III - ao cancelamento das captações de recursos em todos projetos culturais de sua responsabilidade, que ainda tenham parcelas a receber.

§ 3º O produtor cultural de que trata esta Lei apresentará a prestação de contas do projeto cultural, a qual deverá ser elaborada e assinada por profissional da Contabilidade, devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho de Contabilidade.

Art. 8º A seleção dos projetos culturais relacionados com o tradicionalismo gaúcho para receberem os incentivos de que trata esta Lei será feita mediante critérios e órgãos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O projeto cultural submetido à seleção para financiamento nos termos desta Lei deverá contar com cronograma de execução físico-financeira, sendo que a liberação dos recursos respeitará as etapas do cronograma apresentado, e obedecerá aos procedimentos previstos em regulamento.

Art. 9º Os projetos culturais relacionados ao tradicionalismo gaúcho financiados por intermédio do que dispõe esta Lei deverão fazer constar, em seu material de divulgação e em todas as demais peças de publicidade, referência ao apoio institucional do Município de São Francisco de Assis, por intermédio de logomarca ou símbolo definido em regulamento, em dimensões nunca inferiores aos demais apoiadores ou patrocinadores.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.